



Número: **0601873-32.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - JONAS TAVARES DIAS - ELEICAO 2022 JONAS TAVARES DIAS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JONAS TAVARES DIAS (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JONAS TAVARES DIAS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18134457	16/02/2023 17:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601873-32.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JONAS TAVARES DIAS DEPUTADO FEDERAL, JONAS TAVARES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Relator: Desembargador JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Jonas Tavares Dias, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo partido AGIR.

Publicado edital (Id 18078615), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, insta consignar que não houve qualquer impugnação às contas.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, ao analisar as contas, não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18128434), pela sua aprovação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 18131221).

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).



Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, que o candidato teve a sua candidatura indeferida, não tendo movimentado recursos financeiros de nenhuma espécie.

Quanto à doação estimável recebida, constata-se a efetiva prestação dos serviços e a vinculação dos gastos à campanha eleitoral.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas** as contas de Jonas Tavares Dias, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, *data certificada pelo sistema*.

Desembargador **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

